



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.966719/2012-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.063 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente SYSTEMCRED - SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação realizado por meio de PER/DCOMP transmitida pelo contribuinte em 18/03/2008, fls. 02 a 07, que indicava como crédito um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 40.785,65.

Por sua vez, a DERAT proferiu o respectivo Despacho Decisório (fl. 08), homologando parcialmente a compensação requerida, por entender que alguns dos valores a título de retenções de CSSL não teriam sido confirmados.

A empresa contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 14 e 15) alegando que os tomadores de seus serviços teriam declarado erroneamente os valores na DIRF.

A 4ª Turma da DRJ/REC concluiu, em seu Acórdão nº 11-46.809, de 04/07/2014, fls. 348 a 352, pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, por entender que, apesar de ter sido demonstrado as demais parcelas não confirmadas (fls. 351/352).

Face ao referido Acórdão da DRJ/REC, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 362 a 367), em 23/11/2015 (vide carimbo da RFB, fl. 362), requerendo (fl. 367):

- juntada de documentos, em especial:
 - “Resumo de Informações de NFs e Extratos”, fls. 385 e 386;
 - “Extratos de Conta – Bradesco”, fls. 387 a 391;
 - “Notas Fiscais”, fls. 392 a 398;
 - “Extratos de Conta – Bradesco, fls. 399 a 403;
 - “Notas Fiscais”, fls. 404 a 412;
 - “Extratos de Conta – Bradesco, fls. 413 a 418;
 - “Notas Fiscais”, fls. 419 a 429;
 - “Extratos de Conta – Bradesco, fls. 430 a 436;
 - “Notas Fiscais”, fls. 437 a 448;
 - “Extratos de Conta – Bradesco, fls. 449 a 453;
 - “Notas Fiscais”, fls. 454 a 469;
 - “Extratos de Conta – Bradesco, fls. 470 a 474;
 - “Nota Fiscal”, fls. 475;
- homologação das compensações requeridas;
- intimações sejam direcionadas exclusivamente ao advogado de OAB SP nº 118.273.

Na fl. 364, a empresa contribuinte informa que já havia juntado ao processo a cópia da PER/DCOMP, DIPJ Exercício 2008 (ano calendário 2007), Planilha de Apuração do IRPJ e da CSLL do período (fls. 62 a 77), razão contábil (fls. 78 a 100), que tese comprovaria o crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise da possibilidade ou não de aproveitamento de saldo negativo de CSLL (ano calendário 2007).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 23/11/2015, vide atesto de recebimento fl. 362, face à intimação com ciência, por decurso do prazo, em 23/10/2015, fl. 359) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

A recorrente apesar de ter mencionado em seu Recurso Voluntário um tópico específico denominado de “**Preliminarmente**”, nele não encerrou nenhum pedido, motivo pelo qual não há preliminares a serem analisadas no presente processo.

Referido tópico se limitou a indicar que o objetivo do Recurso Voluntária seria somente promover defesa em relação às incongruências verificadas nas retenções realizadas pelo CNPJ 03.529.067/0001-06, já que a Recorrente admitiu que promoveria o pagamento das diferenças de CSLL observadas em relação às fontes pagadoras de CNPJ 02.183.757/0001-93 e CNPJ 61.411.633/0001-87.

Mérito

Quanto à análise de mérito da matéria veiculada no Recurso Voluntário, necessário identificar se as retenções de CSLL apresentadas na PER/DCOMP tendo como tomador o CNPJ 03.529.067/0001-06 foram ou não comprovadas, por meio da documentação apresentada.

De acordo com a Análise de Crédito do Despacho Decisório (fl. 11), foi apresentada na PER/DCOMP a quantia de R\$ 49.728,03 (CSLL Retida) tendo como fonte pagadora o CNPJ 03.529.067/0001-06 (empresa CRED21 PARTICIPACOES), dos quais somente foi confirmada a quantia de R\$ 20.494,36, tendo sido não confirmada a quantia de R\$ 29.233,67.

Desse modo, requer a contribuinte a confirmação da quantia de R\$ 29.233,67.

A DRJ/REC levou em consideração exclusivamente as informações prestadas em DIRF pela Fonte Pagadora, tendo assim entendido a DRJ (fl. 352): “no tocante à fonte pagadora Credi 21 Participações Ltda., o contribuinte trouxe o comprovante anual de retenção da CSLL, Cofins e PIS/PASEP, no importe total de R\$ 23.760,32 (fl. 196). Para tal fonte pagadora, vê-se que já foi deferido um valor de CSLL muito acima da fração $\frac{1}{4,65}$ sobre o montante retido, não havendo qualquer valor adicional a ser deferido.”.

Assim, o Informe de Retenções na Fonte em nome da Fonte Pagadora (CNPJ 03.529.067/0001-06) indica que somente foram retidos a título de CSLL a quantia de R\$ 23.760,32 (fl. 196), distribuídos entre os meses de janeiro, fevereiro, abril e outubro de 2007.

A fim de se identificar se os documentos comprobatórios seriam capazes de demonstrar ou não com precisão a quantia ainda não confirmada de R\$ 29.233,67, foram verificadas informações não esclarecedoras, na medida em que foram dispostas de modo genérico pelo contribuinte Recorrente e sem a precisa identificação dos valores que compõem a quantia de R\$ 29.233,67.

O “Resumo de Informações de NFs e Extratos”, fls. 385 e 386, apresentado pela Recorrente, embora não apresentem os totais das NFs e os totais dos valores líquidos recebidos (após retenções pelo tomador das NFs), foram totalizados por este Conselheiro da seguinte forma: Total Bruto das NFs: R\$ 5.343.022,89; Total Líquido das NFs Recebido pela Recorrente: R\$ 4.476.788,17. Disso decorre que houve um total de retenções no valor de R\$ 866.234,72.

As Notas Fiscais apresentadas e os extratos guardam correlação com referido “Resumo”; no entanto, o Recorrente se limitou a mencionar todas as NFs e todos os ingressos financeiros contidos em extratos bancários decorrentes da relação jurídica comercial que mantinha com a Fonte Pagadora anteriormente referida, sem indicar exatamente quais os valores que compõem o crédito pleiteado.

Assim, a contribuinte Recorrente, no entanto, não detalha os valores que comporiam a quantia de R\$ 29.233,27 a título de retenção de CSLL que pretende compensar, a que notas fiscais se referem, a que extratos se referem e onde se encontram lançados em sua escrituração, tendo se limitado a contribuinte Recorrente a dizer que apresentou a documentação.

A apresentação de documentação, no entanto, desacompanhada dos devidos esclarecimentos tornam o incerto e ilíquido o crédito pleiteado, situação esta que inadmite a possibilidade de compensação do crédito pleiteado, nos termos do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]
(grifos nossos)

Ausente, portanto, a indicação de quais valores comporiam a quantia não confirmada e ora pleiteada de R\$ 29.233,67 e, também, por não haver indicação precisa de onde poderiam ser verificados esses valores, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

Ressalte-se que, ainda que tais valores de retenção tivessem sido demonstrados, a escrituração apresentada se demonstraria incompleta, na medida em que não foram apresentados livros razão e diário com seus respectivos termos de abertura e de encerramento, chancelados pelo órgão oficial e contendo as assinaturas dos representantes legais, bem como não foi demonstrado se os valores de receita objeto de retenções de CSLL teriam sido ofertados à tributação.

Acerca do pedido da Recorrente de que as intimações sejam direcionadas exclusivamente ao advogado de OAB SP nº 118.273, o pedido não merece prosperar, na medida em que a Súmula CARF nº 110 inadmite tal acolhimento, nos seguintes termos: **“Súmula CARF nº 110:** No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. **(Vinculante,** conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza e iliquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de

demonstração cabal do crédito pretendido pelo Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros